



PROCESSO N.º 762/05

PROTOCOLO N.º 8.522.871-4

PARECER N.º 771/05

APROVADO EM 09/12/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: LIENE CRISTINE RODRIGUES

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Magistério.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 2352/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho, requerimento de Liene Cristine Rodrigues, solicitando a conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Magistério, do Colégio Estadual Professor Lysímaco Ferreira da Costa – Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba, nos anos de 1998, 1999 e 2000.

2. A Coordenação de Documentação Escolar–CDE/SEED, informa que os estudos registrados no Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus (fls. 06 e 07) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados naquela Coordenação (fls. 09).

3. O Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau expedido em 29/06/2005, pelo Colégio Estadual Professor Lysímaco Ferreira da Costa – Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba, demonstra que Liene Cristine Rodrigues cursou em três (3) anos, 2.988 horas das quais 288 horas eram destinadas às atividades de Estágio Supervisionado, deixando, no entanto de cumprir os estudos de Inglês, disciplina obrigatória do Núcleo Comum do Ensino de 2º Grau.

4. Embora a interessada tenha cumprido o mínimo de duração e de carga horária exigida para o Ensino de 2º Grau, faltou integralizar o currículo pleno da Habilitação Magistério do Colégio Estadual Professor Lysímaco Ferreira da Costa – Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba, vigente nos anos de 1998, 1999 e 2000, fica vedada a expedição do respectivo diploma.



PROCESSO N° 762/05

II – VOTO DA RELATORA

Para Liene Cristine Rodrigues cumprir o mínimo exigido pela legislação vigente à época (1998, 1999 e 2000), os estudos da disciplina Inglês, poderão ser concluídos através de Exame Especial. Aprovada, poderá o Colégio Estadual Professor Lysímaco Ferreira da Costa – Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, expedir o certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

Encaminhe-se o Processo n.º 762/05 à SEED, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de dezembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de dezembro de 2005.